

D.O.U. - 22.03.94

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Pág. 4005

data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
cod F00000032

PORTARIA Nº 139, DE 21 DE MARÇO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, nos termos do Art. 3º, II, do Decreto de 28 de junho de 1991, e tendo em vista o disposto no Art. 125, do Decreto-lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946, e no Art. 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a cessão, a título de utilização gratuita, ao Estado de São Paulo, da Ilha do Cardoso, localizada no litoral sul daquele Estado, Município de Cananéia, limitando-se, ao Norte, pela Baía de Trepondé; a Leste, pelo Oceano Atlântico; ao Sul, por este, pela Barra e Mar do Ararapira, e a Oeste, pelo Canal de Ararapira, com área total de 22.500 hectares, de acordo com os elementos constantes do processo MF nº 14235.000246/93-23.

Art. 2º O imóvel de que trata o Artigo anterior destina-se ao prosseguimento da implantação do "Parque Estadual da Ilha do Cardoso", criado pelo Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 40.319, de 03 de julho de 1962, bem como à conservação da Mata Atlântica e do meio ambiente, pelo Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. É fixado o prazo de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, para que o cessionário dê cumprimento ao objeto da presente cessão.

Art. 3º A Procuradoria da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel mencionado, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 4º O Cessionário adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis para retirar os invasores e coibir novas invasões, sendo permitida, apenas, a permanência dos ocupantes tradicionais da ilha (pescadores, pequenos artesãos e outros).

Art. 5º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser invocadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive quanto à indenização de benfeitorias nele porventura erigidas.

Art. 6º Os direitos e obrigações aqui mencionados não excluem os outros explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º desta Portaria, se inobservado o prazo fixado em seu parágrafo único, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO